



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11637.000122/2003-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.702 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrentes DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO NICHELE LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS FATOS IMPUTADOS AO CONTRIBUINTE.

Provado que não ocorreram os fatos imputados ao contribuinte no auto de infração, relativamente a glosas efetuadas em DCTF, cancela-se lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidas, Paulo Guilherme Déroulède, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO NICHELE LTDA, já qualificada nos autos, foi lavrado Auto de Infração para exigir o pagamento de PIS relativo aos meses de janeiro a dezembro de 1998, tendo em vista que a empresa declarou, em DCTF, que os referidos débitos foram compensados por força de decisão judicial proferida no Processo nº 97.0008077-3, que restou não comprovado, no entender da autoridade autuante.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões foram resumidas no relatório do acórdão recorrido, nos termos abaixo transcritos.

- Efetuou a compensação espontânea, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, dos débitos em litígio com os créditos de PIS recolhidos a maior, em virtude da declarada inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, considerando os efeitos da semestralidade no cálculo do direito creditório, consoante dispõe o art 6, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70.
- Em apoio à compensação defendida, cita jurisprudência judicial e administrativa;
- Requer, pelo exposto, seja cancelado o presente auto de infração, vez que a compensação realizada independe de autorização administrativa ou judicial.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR julgou parcialmente procedente a impugnação, para reconhecer a decadência dos PA 01/98 a 06/98, nos termos do Acórdão nº 06-20.596, de 21/01/2009, cuja ementa abaixo se transcreve.

ASSUNTO: NORMAS GERMES DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

Em face de Súmula Vinculante do STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, cabível o cancelamento de lançamento de ofício em face da decadência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

AUDITORIA INTERNA DE DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA E FALTA DE RECOLHIMENTO.

Presente a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.

A interessada tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 25/02/2009 (AR de fl. 255) e interpôs recurso voluntário no dia 11/03/2009, no qual renova as alegações da impugnação e acrescenta os seguintes argumentos:

a) *Nas declarações entregues pela empresa (doc anexo), constam a compensação feita e o número do processo judicial de onde adveio o crédito para a compensação que ali estava sendo feita. Como não se fez menção ao processo judicial se ele está presente na própria DCTF auditada? E mais, a autorização para a compensação e o reconhecimento do direito do crédito vieram através da decisão judicial. A efetivação da compensação é que independente de autorização. Muito embora a compensação já efetuada dependa de ulterior homologação do Fisco para ser válida;*

b) *Claro que o processo judicial mencionado nas DCTF's tinha como parte autora a Recorrente. A recorrente entrou com uma ação ordinária para buscar créditos de PIS, o Judiciário lhe deu ganho de causa, reconheceu seu crédito de PIS e autorizou a Contribuinte a compensar créditos de PIS com o próprio PIS. Nas DCTF's está claro que a contribuinte usou crédito de PIS (por isso o processo judicial é o que buscou o crédito de PIS) para compensar com o próprio PIS, conforme a decisão judicial;*

c) *Não existe compensação declarada anteriormente em processo judicial. O processo Judicial em comento foi apenas para ver reconhecido o seu direito de crédito PIS e de compensá-lo administrativamente. A compensação só existiu perante a Receita Federal, não há que se falar em compensação judicial, judicial foi apenas a busca do crédito que seria compensação e não a efetivação da compensação; e também não existe "compensação declarada anteriormente amparada em processo judicial", a compensação aqui discutida é a compensação amparada em processo judicial, conforme esclarecido na própria DCTF que aponta que a compensação ali declarada tem amparo naquela decisão judicial do processo ali apontado;*

d) *O que está se discutindo no presente recurso refere-se as compensação feitas em 1998, com base em decisão de um processo de 1997. Cumpre apontar que apenas em 2001, com o advento da LC 104, é que se passou a exigir o trânsito em julgado, para poder compensar o crédito de decisão judicial. A compensação feita em 1998 estava amparada pela legislação que vigorava na época.*

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído para relatar.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, trata-se de auto de infração eletrônico lavrado em virtude de não ter sido comprovada a existência da ação judicial que, informada pelo contribuinte na DCTF, teria lhe autorizado efetuar a compensação de débitos de PIS com créditos de PIS reconhecidos pelo Poder Judiciário. Ante a incomprovação da existência do processo judicial nº 97.0008077-3, o Fisco, ao proceder o lançamento em causa, sequer se baseou em aspectos outros que só foram carreados para os autos após a impugnação e que corroboram da existência da ação judicial.

A recorrente pretende ver cancelado o auto de infração, alegando a existência efetiva do processo judicial informado e a necessidade de cumprimento da decisão judicial que autorizou a compensação.

Antes de adentrar no mérito do recurso voluntário, devo colocar alguns pontos fundamentais para o deslinde da questão.

Primeiro, o auto de infração foi lavrado contra a recorrente em face da falta de comprovação da existência do processo judicial, informado nas DCTF do ano de 1998, que autorizou a compensação de créditos de PIS com dos débitos também de PIS.

Segundo, o Auto de Infração é do tipo eletrônico e foi lavrado em face de auditoria interna no sistema DCTF, onde não foi localizado o processo judicial que autorizou a compensação do crédito tributário do PIS.

Terceiro, não consta dos autos que a recorrente tenha sido previamente intimada a comprovar suas declarações feitas nas DCTF do ano de 1998, relativamente aos débitos do PIS declarados como compensados sem Darf por força de decisão judicial, embora tal procedimento seja dispensável a critério da autoridade lançadora.

A decisão recorrida está equivocada quanto aos fatos que ensejaram o lançamento.

Primeiro, o **ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS**, que integra o auto de infração, noticia que não foi comprovado o Processo Judicial nº 97.0008077-3, tendo como consequência a glosa da compensação declarada pela recorrente.

Segundo, não foi imputado à recorrente inexistência dos créditos utilizados na compensação sem Darf, feita e declarada com autorização judicial. A imputação foi de que o processo judicial informado não foi localizado, ou seja, inexistente.

Mais ainda. Entendo equivocada o argumento da decisão recorrida de que, por dever de ofício, o lançamento em questão deveria ter sido efetuado.

O que se está imputando à empresa autuada é que as compensações dos débitos do PIS efetuadas por força de decisão judicial e declaradas na DCTF não foram aceitas pela RFB (foram glosadas) porque o processo judicial que autorizou a compensação não foi localizado, ou seja, não existe. Só isto.

Processo nº 11637.000122/2003-97
Acórdão n.º **3302-002.702**

S3-C3T2
Fl. 6

Na realidade, o processo judicial informado na DCTF existe. O que se poderia questionar é se decisão que autorizou a compensação alcança ou não os débitos objeto da glosa. Tal questionamento não foi suscitado na peça acusatório (auto de infração) e não pode sê-lo em sede de julgamento de recurso voluntário.

Por último, esclareço que a decisão deste Colegiado não impede o fiel cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento do lançamento.

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator